AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1908561 - RJ (2021/0167999-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE NITEROI
ADVOGADO	:	RODRIGO BOTELHO KANTO E OUTRO(S) - RJ186739
AGRAVADO	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	:	MARCELO CARON BAPTISTA - RJ214982

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO UTILIZADO NA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. É importante frisar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou que o ente agravante ofendeu o princípio da dialeticidade.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que, *"se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015"* (AgInt no REsp 1.613.570/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/5/2020).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA37367800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/06/2023 18:43:41
Código de Controle do Documento: 319728e4-187e-490c-bce1-cf97bdd6f7b2

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA37367800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/06/2023 18:43:41
Código de Controle do Documento: 319728e4-187e-490c-bce1-cf97bdd6f7b2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1908561 - RJ (2021/0167999-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE NITEROI
ADVOGADO	:	RODRIGO BOTELHO KANTO E OUTRO(S) - RJ186739
AGRAVADO	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	:	MARCELO CARON BAPTISTA - RJ214982

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO UTILIZADO NA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. É importante frisar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou que o ente agravante ofendeu o princípio da dialeticidade.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que, *"se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015"* (AgInt no REsp 1.613.570/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/5/2020).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE NITEROI contra a decisão monocrática de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

Documento eletrônico VDA37035139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/05/2023 20:39:50
Código de Controle do Documento: 89136f94-b883-4a44-805b-9d14edc9b9f5

> VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO UTILIZADO NA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 640/643).

Em suas razões recursais, a parte agravante reitera o argumento de negativa de prestação jurisdicional, bem como o de violação do art. 1.010 do CPC. Sustenta, em suma, que *"o fundamento fora objetado, ainda que implicitamente, logicamente, pelo recurso, quando esse destacou que o acervo probatório coligido, dada sua notória deficiência, seria inábil a afastar a presunção de legitimidade, certeza e liquidez de que legalmente desfruta a CDA"* (fl. 648).

Requer, ao final, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial para a apreciação do mérito.

Impugnação apresentada às fls. 655/665.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. É importante frisar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Como exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou que o ente agravante ofendeu o princípio da dialeticidade, ao seguinte fundamento:

> Não há como prosseguir o presente recurso, eis que seus fundamentos não dizem respeito à questão decidida na sentença ora vergastada, em afronta ao princípio da dialeticidade.
>
> Com efeito, da leitura do apelo do embargado, verifica-se que o mesmo deixou de impugnar o único fundamento da sentença declaratória de nulidade do auto de infração, qual seja, a realização de prova pericial contábil nos autos (fls. 314/326) que concluiu que os valores considerados decorreram de recuperação de crédito, que não advém de prestação de serviço da embargante, e que, portanto,

Documento eletrônico VDA37035139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/05/2023 20:39:50
Código de Controle do Documento: 89136f94-b883-4a44-805b-9d14edc9b9f5

não configuram hipótese de incidência do ISS.

> Ressalte-se que o princípio da dialeticidade, previsto no artigo 1.010, III, do CPC, impõe ao recorrente a obrigação de impugnar os fundamentos da decisão atacada, de modo a demonstrar as razões pelas quais entende que o julgamento mereça ser reformado (fls. 503/504).

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que, *"se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015"* (AgInt no REsp 1.613.570/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/5/2020).

Embora a parte agravante aponte que houve o questionamento do fundamento utilizado na sentença, em nova análise das razões do recurso de apelação observo que o seguinte fundamento não foi infirmado: *"a conclusão advinda de prova pericial de que os valores considerados decorreram de recuperação de crédito, que não advém da prestação de serviço da executada, ora embargada, não configurando, portanto, hipótese de incidência do ISS"* (fl. 518).

As razões de recorrer limitaram-se a tratar da presunção de legitimidade dos atos administrativos (fl. 451); da presunção de certeza e liquidez da CDA (fl. 452); da constitucionalidade da cobrança (fl. 455) e juridicidade da cobrança (fl. 456), de modo que, ao assim proceder, o ente municipal deixou de observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade.

Ausente, portanto, a impugnação específica às razões de decidir do Magistrado de primeiro grau, o apelo não preenche o requisito formal de admissibilidade e, por isso, não merece ser conhecido, consoante concluiu o acórdão do Tribunal de origem.

Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37035139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/05/2023 20:39:50
Código de Controle do Documento: 89136f94-b883-4a44-805b-9d14edc9b9f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.908.561 / RJ

Número Registro: 2021/0167999-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0087055-61.2012.8.19.0002 00870556120128190002 202024508913

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR	:	RODRIGO BOTELHO KANTO E OUTRO(S) - RJ186739
AGRAVADO	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	:	MARCELO CARON BAPTISTA - RJ214982

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE NITEROI
ADVOGADO	:	RODRIGO BOTELHO KANTO E OUTRO(S) - RJ186739
AGRAVADO	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	:	MARCELO CARON BAPTISTA - RJ214982

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA37234648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:21:01
Código de Controle do Documento: a49faaf6-b949-48bc-844e-c8fb26dcd7e1

Brasília, 13 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37234648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:21:01
Código de Controle do Documento: a49faaf6-b949-48bc-844e-c8fb26dcd7e1